



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068519-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RAUL CRISTIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 665

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2068519-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Raul Cristiano da Silva

Comarca: Barretos

Habeas Corpus. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Paciente portador de maus antecedentes, por crimes patrimoniais, demonstrando contumácia delitiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Raul Cristiano da Silva, contra ato do MM. Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Barretos, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 53/55).

Alegou, em síntese, que (i) a r. decisão carece de fundamentação idônea, (ii) o paciente é primário e possui residência fixa, (iii) ademais, trata-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a “res furtiva” foi recuperada, (iv) a prisão preventiva é desproporcional, pois eventual condenação será para cumprimento de pena em regime diverso do fechado, e (v) é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, requereu a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/60). Prestadas as informações (fls. 71/72), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 80/84).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação penal contra Raul Cristiano da Silva pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, em virtude de subtração, durante o repouso noturno, de uma motocicleta avaliada em R\$ 7.000,00 (fls. 77/78 e 92 – autos de origem).

O paciente foi preso em flagrante, em 08/03/2025 (fls. 18/21), convertida a prisão em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos (fls. 53/55):

“A manutenção do autuado no cárcere se impõe. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios veementes da autoria, conforme demonstrado pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16), pelo auto de entrega (fls. 17), pelo auto de avaliação (fls. 18), e pelas declarações colhidas. Cumpre destacar que o autuado não demonstrou possuir vinculação com o distrito da culpa, além de ser andarilho e não possuir endereço fixo, de modo que a liberdade dele poderá frustrar a futura aplicação da lei penal e acarretar evidentes prejuízos à instrução criminal. Em acréscimo, verifica-se que o autuado possui histórico criminal por delitos contra o patrimônio (fls. 36/37), tendo sido beneficiado anteriormente com suspensão condicional do processo pela prática de furto. Posteriormente, foi novamente preso em flagrante por crime da mesma natureza, tendo aquele procedimento sido arquivado com fundamento no princípio da insignificância. Não obstante as oportunidades concedidas pelo sistema de justiça criminal, o autuado prosseguiu na senda delitiva, culminando com a subtração da motocicleta objeto deste procedimento. Ressalte-se que a escalada criminoso demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para coibir a reiteração delitiva, evidenciando o risco concreto à ordem pública caso seja colocado em liberdade provisória. Tais fatos, somados ao evento delitivo que ora se apura, denotam a personalidade desviada do agente, o que nos leva a inferir que a concessão de liberdade provisória torna iminente o risco à ordem pública, bem como o risco de reiteração criminoso, sendo inócua, portanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal”.

Posteriormente, o MM. Juízo *a quo* recebeu a denúncia e decidiu pela manutenção da prisão preventiva, pois (fls. 94/95 – autos de origem):

“Em atenção ao pedido do Ministério Público à fl. 93, mantenho a custódia cautelar do réu, uma vez que não houve alteração da situação fática posta nos autos desde a sua decretação, e que ainda se encontram presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, notadamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da suposta reiteração delitiva, em que pese a primariedade técnica do acusado, não se recomendando por isso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do citado estatuto.

Além disso, a se considerar a suposta causa de aumento constante na denúncia, a pena máxima cominada ao crime que lhe é imputado superaria quatro (04) anos e há prova de materialidade e indícios de autoria apontados para ele. Nesse sentido, em situação semelhante: TJSP;

Habeas Corpus Criminal 2007554-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025”.

A r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, porquanto *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).*

No caso em tela, diante dos indícios de materialidade e autoria pelo crime de furto majorado, punido com pena superior a 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Afinal, em que pese a primariedade, o paciente possui histórico criminal por crimes contra o patrimônio (fls. 44/45), tendo sido beneficiado com a suspensão condicional do processo pela prática do crime de furto (Procedimento Ordinário nº 0010278-24.2012.8.26.0072) e, posteriormente, preso em flagrante novamente por crime de furto (Inquérito Policial nº 1501746-64.2024.8.26.0072), arquivados os autos em razão do princípio da insignificância.

Assim, os antecedentes evidenciam contumácia delitiva, por condutas que guardam relação com o crime apurado nestes autos, circunstância que reforça a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Paciente que, em tese, juntamente com o coinvestigado, subtraíram, mediante repouso noturno, o step e a multimídia do carro pertencente à vítima Thiago Zanardo, ambos avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. 2. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e a vasta ficha de antecedentes criminais, a indicarem o risco que a sua liberdade traz ao meio social. Insuficiência da imposição de medidas de cautelares diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório

de mérito. **Ordem denegada**” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2280660-26.2024.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/09/2024).

Ademais, apesar de primário, prevalece que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Neste sentido, desta C. Câmara:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada. Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2357536-22.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Christiano Jorge, j. 07/01/2025).

A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“7. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e outros. 8. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2122821-40.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 25/06/2021).

Por fim, *projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2041036-17.2025.8.26.0000, rel. Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 05/03/2025).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital